



PARECER N. 188/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 84/2025

Protocolo n. 11059/2025

Assunto: Projeto de Lei que “*autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*”.

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária.
- 2. Iniciativa.** Proposta que envolve autorização legislativa para a celebração de convênio. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
- 3. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria que se insere no rol de matéria de interesse local. Incidência do art. 30, inciso I, da CF.
- 4. Constitucionalidade material.** Celebração do convênio que evidencia a existência de interesse público, atendendo, ainda, o princípio da eficiência estampado no art. 37, *caput*, da CF.
- 5.** Proposta que não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. **Parecer jurídico pela admissão da proposta, ressaltando a necessidade de se observar o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária n. 53/2024, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*”.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária esclarece que:



“Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que denomina “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

A presente propositura se faz em razão de o convênio anterior ter sido pautado na Lei nº 8.666/1993, sendo necessária sua atualização para a Lei 14.133/2021.

Tal matéria se faz necessária a aprovação, com o objetivo de possibilitar o atendimento da solicitação do Poder Judiciário, no sentido de otimizar os serviços prestados pelo Fórum, beneficiando dessa forma a população em geral.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.”

Anexo ao Projeto de Lei, encontra-se minuta do convênio.

É síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da autoria

Convém assentar, de início, que o referido Projeto de Lei Ordinária não apresenta qualquer vício de iniciativa, na medida em que, dispondo sobre a autorização para se firmar convênio com entidade pública, força reconhecer a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, quanto à **autoria**, o projeto em análise se mostra **constitucional e legal**.

2.2. Do aspecto material



No tocante à **matéria**, necessário assentar que também não há qualquer vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, verifica-se que, por meio do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal obter autorização para firmar convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a locação de imóvel para funcionamento, instalação ou transferência de Fórum da Comarca de Várzea Paulista.

Neste pormenor, a necessidade de autorização legislativa decorre justamente no quanto disposto no artigo 13, inciso XIV, da LOM n. 1.119/1990, segundo a qual *“cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente: (...) **autorizar convênios com entidades públicas** ou particulares e consórcios com outros Municípios; (...)”*

Não bastasse isso, também dispõe o artigo 241, da Constituição da República, que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei** os consórcios públicos e **os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**”*

Destarte, existindo previsão constitucional e legal, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei em análise, salvo melhor juízo, não apresenta vício.

2.3. Do aspecto regimental

Outrossim, **sob o aspecto regimental**, pertinente observar que foram juntadas as minutas do convênio e do plano de trabalho, de modo a se atender o disposto no art. 145, inciso IV, do Regimento Interno, estabelecendo que *“as proposições deverão ser elaboradas em termos claros e sintéticos, não*



sendo admitidas quando: (...) IV - fazendo menção a contratos, convênios ou consórcios não os transcreva por extenso; (...)”.

Destarte, forçoso concluir que a proposição se mostra regimental.

2.4. Do aspecto legal

Para além da conclusão quanto à constitucionalidade formal e material, cumpre observar que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal estão pendentes de cumprimento, vez que, considerando que caberá ao Município suportar o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compulsando-se os autos do processo legislativo, não se verifica a existência de **(i)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este exercício financeiro e para os dois subsequentes, bem como **(ii)** a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, prevê o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, **sob o aspecto da legalidade**, tem-se por necessário o atendimento das disposições anteriormente transcritas como condição para a deliberação da proposição.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e apenas ressaltando a necessidade de se observar o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que o presente Projeto de Lei pode ser admitido, remetido às Comissões Permanentes, e, após, se o caso, discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (art. 41, da LOM n. 1.119/1990)

Regime de tramitação: Prioridade (art. 163, I, RI)

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação; bem como de Orçamento, Finanças e Contabilidade (artigo 66, incisos I e II, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 3 (três) dias (art. 167, parágrafo único, inciso II, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 06 de novembro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=35FPM2SG98E7T8BR>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 35FP-M2SG-98E7-T8BR



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 188/2025, Protocolo:11254/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 35FP-M2SG-98E7-T8BR